



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS.

Sessão de 12 de novembro de 1987.

ACORDÃO Nº 103-08.147

Recurso nº 49.333 - PIS-DEDUÇÃO - EX.: DE 1985

Recorrente ANTONIO ALVES MARTINS & CIA. LTDA.

Recorrido DRF em VARGINHA (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

O Programa de Integração Nacional - PIS é executado mediante Fundo de Participação que é constituído por uma parcela obtida mediante dedução do Imposto de Renda devido. Ocorrendo omissão de receitas no processo principal, segue-se ter havido recolhimento de imposto a menor, o que acarreta no processo decorrente a correspondente cobrança do PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ALVES MARTINS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, Dícler de Assunção e Amaury José de Aquino Carvalho.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

12 NOV 1987

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES C
BRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13653/000.074/87-92
RECURSO Nº 49.333
ACÓRDÃO Nº 103-08.147
RECORRENTE: ANTONIO ALVES MARTINS & CIA. LTDA,

R E L A T Ó R I O

ANTONIO ALVES MARTINS & CIA. LTDA., empresa sediada na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 21.034.210/0001-70, não se conformando com a decisão de fls. 23/25, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 01, para cobrança do PIS/DEDUÇÃO, pelo fato de a mesma pessoa jurídica ter cometido infração caracterizada por omissão de receitas em razão de suprimentos de caixa e integralização de capital em dinheiro, sem ter provado a origem de a efetiva entrega desse numerário pelo supridor.

Na impugnação (fls. 5/9) a autuada limitou-se a repetir os mesmos argumentos da impugnação apresentada no processo: matriz, na qual alegara, em síntese, a inexistência de omissão de receitas, pois competia ao fisco provar essa omissão e não simplesmente basear-se em mera presunção. Além do mais, o fornecimento de numerário à empresa, quer como cuprimento de caixa, quer para integralização de capital, não é fato gerador do imposto de renda. Juntou cópia da declaração de rendimentos do sócio supridor para provar que o fato do suprimento foi registrado em sua declaração de rendimentos e o sócio tinha capacidade financeira para efetuar o suprimento. Insurgiu-se, finalmente, contra a transformação da base de cálculo do imposto em ORTN de janeiro de 1985, quando o correto seria a ORTN de janeiro de 1986.

As fls. 17 foi inserida a informação fiscal, opinando o autuante pela manutenção do lançamento,

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à impugnação, em decisão assim ementada:

"PIS-DEDUÇÃO IR - Resultado da fiscalização do IRPJ é a contribuição, com base de cálculo no tributo devido, nos termos do Decreto-lei nº 2.052/83."

No recurso voluntário a empresa alegou que o presente processo é decorrente do proc. nº 13653/000.076/87-81 e, portanto, deve seguir a mesma sorte deste,

É o relatório.

V O T O

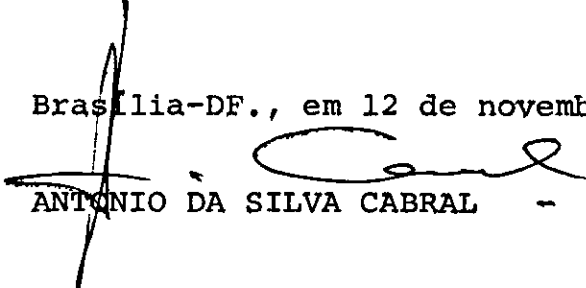
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, uma vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 19.08.87 (AR de fls. 28), enquanto a sua protocolização do presente ocorreu em 18.09.87 (doc. de fls. 29).

Quanto ao mérito, conforme acentuado pela recorrente, o presente feito deverá ter a mesma sorte do principal. Ora, o processo matriz foi objeto de julgamento por esta Câmara no dia..... 12.11.1987 tendo ficado decidido no respectivo Acórdão nº 103-08.147 que realmente ocorreu omissão de receitas na empresa, o que provocou recolhimento de imposto de renda a menor e, conseqüentemente, o PIS/DEDUÇÃO também a menor.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de novembro de 1987.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR